



Associação dos Magistrados Brasileiros- AMB

Projeto de Lei Complementar nº 343 de 2017 (DVS 23 e DVS 34)

NOTA TÉCNICA

A **Associação dos Magistrados Brasileiros- AMB**, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências, apresentar nota técnica referente ao PLP nº 343, de 2017, que visa a instituir o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Preocupa a AMB em especial o artigo 11 cujo texto proposto é o seguinte:

*“Art. 11. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o **saldo financeiro decorrente dos duodécimos** repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, apurado ao final do exercício, **deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do Estado ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.**”*

*§ 1º. Os **resultados financeiros**, apurados pelo confronto entre entradas e saídas, **dos fundos administrados pelos Poderes Legislativo e Judiciário**, pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público **serão recolhidos à conta única do Tesouro do Estado ao final do exercício.**”*

§ 2º. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos dos Estados ou do Distrito Federal.”

Tais dispositivos revelam-se manifestamente inconstitucionais, d.v.

É que o orçamento do Poder Judiciário não pode ser objeto de alteração pelo Poder Executivo ou Legislativo depois de ter sido aprovado, sob pena de violar a garantia constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º), assim como a autonomia e independência do Poder Judiciário (CF, art. 168).

A jurisprudência do STF é pacífica:

EMENTA: Mandado de segurança. 2. Ato omissivo de governador de Estado. 3. **Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário.** 4. **Art. 168 da**

Constituição Federal. 5. Independência do Poder Judiciário. 6. Precedentes. 7. Deferimento da ordem.

(MS 23267, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00295)

A decisão do STF mais recente sobre o tema, proferida por seu Plenário, se deu em face da violação ao direito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, mas nela o relator indicou os inúmeros precedentes da Corte sobre a matéria:

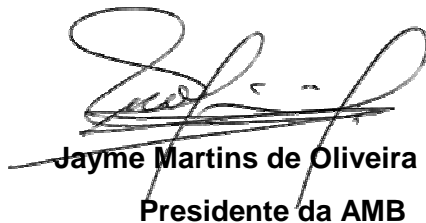
*Ementa: ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ CONSISTENTE NO NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADep. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE ATENDIDO. PRECEDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS QUE DEVEM SE DAR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOB A FORMA DE DUODÉCIMOS E ATÉ O DIA VINTE DE CADA MÊS. ART. 168 DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, PELO GOVERNADOR DE ESTADO, DE PARCELAS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ASSIM TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CARACTERIZADO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. **O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional;** atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem. 3. **O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88.** Precedentes: AO 1.935, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/9/2014; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; MS 23.267, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003; ADI 732-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21/8/1992; MS 21.450, rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 5/6/1992; ADI 37-MC, rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 23/6/1989. 4. O princípio da subsidiariedade, insito ao cabimento da ADPF, resta atendido diante da inexistência, para a Associação autora, de outro instrumento processual igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 29/5/2014. 5. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 6. Arguição por descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, para fixar a seguinte tese: **“É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual.”** (ADPF 339, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)*

Como se pode ver, nem o Poder Legislativo, nem o Poder Executivo podem dispor sobre o orçamento do Poder Judiciário depois de aprovada e sancionada a lei.

No caso, se o Poder Judiciário dos Estados não será chamado a pactuar o “Plano de Recuperação” com maior razão não poderá a lei impor restrição orçamentária ao Poder Judiciário, como as cogitadas no Projeto de Lei Complementar, para o fim de compelir o Poder Judiciário a devolver “o saldo financeiro decorrente dos duodécimos” ao caixa único do Tesouro dos Estados, sob pena de o valor “*ser deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte*” (art. 11, *caput*), ou de os “*resultados financeiros dos fundos administrados pelo Poder Judiciário*” serem recolhidos à conta única do Tesouro do Estado ao final do exercício (§ 1º do art. 11).

Daí a necessidade, imperiosa, de ser acolhido tanto o destaque supressivo nº 23 (DSV nº 23 do PSD), pertinente à totalidade do art. 11, como, eventualmente, pelo menos o destaque supressivo nº 34 (DSV nº 34 do PSB), pertinente ao § 1º do art. 11.

Essas considerações estão a merecer a atenção e reflexão do Poder Legislativo, para o fim de resguardar a Constituição Federal, assim como a separação dos poderes e a independência e autonomia do Poder Judiciário, uma vez que a economia realizada pelos Tribunais não pode acarretar uma punição, mediante a redução dos orçamentos, porque dessa forma a lei sinalizará a desnecessidade de haver rigor na execução orçamentária.



Jayme Martins de Oliveira Neto
Presidente da AMB